
REGULAMENTO

DO

**BLUE ROCK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

São Paulo, 19 de fevereiro de 2024

ÍNDICE

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO (“QUADRO ESPECÍFICO - FUNDO”)	3
DO FUNDO	4
DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS SERVIÇOS	5
REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A CLASSE ÚNICA (“QUADRO ESPECÍFICO - CLASSE”)	13
DO OBJETIVO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	16
FATORES DE RISCO	19
DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO.....	24
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	25
DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DAS COTAS	25
DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS	28
DA ASSEMBLEIA GERAL.....	30
DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	34
DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	34
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	34
DOS ENCARGOS.....	34
DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	36
DO FORO	38
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	38
ANEXO I	39

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO (“QUADRO ESPECÍFICO - FUNDO”)

CARACTERÍSTICAS

Responsabilidade dos Cotistas: Ilimitada
Forma de condomínio: Fechado
Classe: Única
Prazo de duração: 20 (vinte) anos contados da primeira integralização de cotas, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, a exclusivo critério da Gestora, mediante comunicação aos Cotistas e por mais 01 (um) ano, consecutivamente, mediante proposta da Gestora e aprovação pela Assembleia Geral
Exercício social: Último dia do mês de fevereiro
Forma de comunicação com os cotistas: Correio eletrônico (*e-mail cadastrado*)
Classificação ANBIMA: disponível para consulta na página do FUNDO no site da ADMINISTRADORA

PRESTADORES DE SERVIÇOS

ADMINISTRADOR: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

CNPJ/MF nº: 13.486.793/0001-42

Ato Declaratório CVM nº: 11.784, de 30 de junho de 2011.

Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP: 05410-002, São Paulo/SP;

Site: www.brltrust.com.br

GESTORA: VINCI SOLUÇÕES DE INVESTIMENTOS LTDA.

CNPJ/MF sob o nº 13.421.810/0001-63

Ato declaratório CVM nº 11.836, de 25 de julho de 2011.

Endereço: Av. Brig Faria Lima, nº 2277, Jardim Paulistano, CEP 01.452-000, São Paulo/SP.

Site: www.vincipartners.com

CONTROLADORIA, TESOUREARIA, ESCRITURAÇÃO: pelo a ADMINISTRADORA.

CUSTÓDIA: pela ADMINISTRADORA.

DISTRIBUIDOR: Distribuidor integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

PARTE GERAL DO REGULAMENTO DO
BLUE ROCK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CAPÍTULO I
DO FUNDO

Artigo 1. O BLUE ROCK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR (“FUNDO”) é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de natureza especial, nos termos do Código Civil Brasileira, contendo apenas uma única classe de cotas (“Classe Única”), cujo regime é o fechado, com prazo de duração contido em QUADRO ESPECÍFICO (“Prazo de Duração”), e que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pelo Anexo Normativo I e Parte Geral da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”) e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro O FUNDO poderá emitir diferentes classes e subclasses de cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Segundo O público-alvo será definido no Anexo I deste regulamento e, em caso de pluralidade de classes, a cada classe e subclasse de cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Assembleia Geral de Cotistas (“Assembleia Geral”) poderá encerrar antecipadamente ou prorrogar o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos definidos neste Regulamento.

Artigo 2. O objetivo do FUNDO é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial.

Parágrafo Primeiro Os objetivos do FUNDO previstos neste Capítulo não representam, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, ou de seus prestadores de serviço, quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da Carteira.

Artigo 3. O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento financeiro, conforme o Anexo Normativo I à Resolução CVM 175.

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 4. A administração fiduciária do FUNDO compete à **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP: 05410-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.486.793/0001-42, credenciada e autorizada à prestação de serviços de administração profissional de carteira de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 11.784 de 30 de junho de 2011 (“ADMINISTRADORA”).

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de Cotas;
- VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VII.nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;

VIII.monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO, se houver;

IX.observe as disposições constantes do Regulamento;

X.cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

XI.verificar, após a realização das operações pela GESTORA, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

XII.verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e

XIII.contratar custodiante;

XIV.tesouraria, controle e processamento dos ativos;

XV.escrituração das cotas; e

XVI.contratação de auditoria independente.

Artigo 5. A gestão da carteira do FUNDO compete à **VINCI SOLUÇÕES DE INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Av. Brig Faria Lima, nº 2277, Jardim Paulistano, CEP 01.452-000, São Paulo-SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.421.810/0001-63, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestora, por meio do Ato declaratório nº 11.836, de 25 de julho de 2011 ("GESTORA"), a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ("Carteira").

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteira do Fundo:

I.informar a ADMINISTRADORA, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

- II.providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III.diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas;
- IV.manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V.observe as disposições constantes do presente Regulamento;
- VI.cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- VII.contratar o serviço de intermediação das operações para a carteira de ativos; e
- VIII.contratar o serviço de distribuição de cotas;

Parágrafo Segundo A GESTORA, quando mencionada em conjunto com a ADMINISTRADORA, serão denominados como PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS ou PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL, quando mencionado indistintamente, e será responsável pela gestão da Carteira desta Classe Única.

Artigo 6. Os PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, bem como os terceiros contratados, possuem responsabilidade limitada perante o FUNDO, a Classe Única e entre si, nos termos do artigo 1.368-D, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”). Para tanto, a responsabilidade de cada prestador de serviço, seja entre si ou para com a Classe Única, será individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, sendo a aferição determinada segundo os parâmetros atinentes à regulamentação aplicável e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

Parágrafo Único Os PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS e demais prestadores de serviços respondem individualmente, perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, no regulamento ou nos respectivos contratos de prestação de serviços, os quais poderão pactuar livremente as responsabilidades de parte a parte. Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes

de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, conforme decisão judicial final transitada em julgado, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

Artigo 7. O FUNDO possui classe única de cotas, designada neste Regulamento e no seu anexo descritivo (“Anexo”) como classe única, com prazo de duração determinado, de 20 anos, regido pelo Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, destinada a Investidores Profissionais, observadas as normas aplicáveis, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do FUNDO a qualquer subclasse de Cotas, caso haja. Desta forma, considerando que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à classe no Regulamento serão entendidas como referências ao FUNDO e vice-versa.

Artigo 8. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados pela ADMINISTRADORA, que também é credenciado e autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 13.244 de 21 de agosto de 2013 (“CUSTODIANTE”).

Parágrafo Único O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários:

I.acatar somente as ordens emitidas pela ADMINISTRADORA, pela GESTOR e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

II.executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

Artigo 9. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por empresa de auditoria independente autorizada a prestar serviços pela CVM (“AUDITOR INDEPENDENTE”).

Artigo 10. O serviço de distribuição de Cotas será prestado pelo ADMINISTRADORA, na qualidade de integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários (“DISTRIBUIDOR”).

Artigo 11. É vedado a ADMINISTRADORA e à GESTORA, em nome do FUNDO:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira do FUNDO, sendo necessária, salvo se houver a concordância dos Cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas pelo FUNDO;
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (e) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas.;
- (g) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro O FUNDO poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo É vedado à GESTORA e, se houver, ao consultor, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Terceiro É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do FUNDO o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 11. O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no QUADRO ESPECÍFICO, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

CAPÍTULO IV

DO RATEIO DE DESPESAS E CONTIGÊNCIAS DO FUNDO

Artigo 12. Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não dispõe acerca do rateio de despesas comuns entre as classes ou a contingências que possam recair sobre o fundo. Todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 12. A ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da comunicação de renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do FUNDO exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do FUNDO, O ADMINISTRADOR procederá à liquidação do Fundo, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do FUNDO e a ADMINISTRADORA até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da GESTORA ou da ADMINISTRADORA, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor

temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o artigo 12 acima.

Parágrafo Quinto A ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo VII.

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**

DO

**BLUE ROCK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

São Paulo, 19 de fevereiro de 2024

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A CLASSE ÚNICA (“QUADRO ESPECÍFICO - CLASSE”)

PÚBLICO ALVO

Investidores Profissionais nos termos da Resolução CVM nº 30, de 11 maio de 2021 (“Resolução CVM 30/21”).

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

o FUNDO pagará o percentual anual conforme abaixo:

Taxa de Administração: 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) ao ano, observado o valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior, a título da Taxa de Administração e Controladoria.

Taxa de Gestão: A taxa de gestão devida a GESTORA do FUNDO será calculada da seguinte forma:

- A) Sobre a parcela do patrimônio do FUNDO que investir em: (a) fundos de investimento classificados como “Renda Fixa Referenciado DI”, “Renda Fixa Curto Prazo” e “Renda Fixa” que persigam a rentabilidade do Certificado de Depósito Interbancário – Extra-Grupo, conforme apurado e divulgado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“CDI”), ou da taxa Selic, conforme divulgada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (“SELIC”); (b) títulos públicos federais e/ou Certificados de Depósito Bancário emitidos por instituições financeiras que perseguem a rentabilidade do CDI ou SELIC; e (c) operações compromissadas, a taxa de gestão será de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) ao ano;
- B) Sobre a parcela do patrimônio do FUNDO que investir em quaisquer outros ativos financeiros, no Brasil ou no exterior, que não sejam fundos de investimento geridos pela GESTORA, a taxa de gestão será de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) ao ano;
- C) Não haverá da taxa de gestão devida a GESTORA sobre a parcela do patrimônio do FUNDO alocada em fundos de investimento geridos pela GESTORA ou empresas a ele ligadas

A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem a taxa de administração e a taxa de gestão dos fundos de investimento em que o Fundo investe.

Taxa Máxima de Distribuição: 0,01% ao ano, já incluída na Taxa de Administração.

Taxa de Performance: N/A

Base de Cálculo: N/A.

Provisionamento: Diário, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis.

Data de Pagamento das Taxas de Administração e de Gestão: no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Índice de Correção Anual do Mínimo Mensal: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE)

Taxa de Ingresso: Não há

Taxa de Saída: Não há

Taxa Máxima de Custódia: 0,01% ao ano, já incluída na Taxa de Administração.

Base de Cálculo: Patrimônio Líquido do FUNDO.

Provisionamento: Diário.

Data de Pagamento: no 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

CARACTERÍSTICAS DA CLASSE ÚNICA E DE SUA COLOCAÇÃO

Oferta: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, nos termos deliberados no Ato da Administradora ou Assembleia Geral, conforme o caso ("Oferta").

Aplicação/Investimento:

Disponibilização dos Recursos (emissão): D0

Conversão: D+0

Amortização:

Carência: Não há

Pedido: Definido em Assembleia

Conversão: Definido em Assembleia

Pagamento: Definido em Assembleia

Horário limite para pedido de aplicações e resgates: 15:00 horas.

Cálculo de Cota: Fechamento.

Atualização do valor da cota: As cotas da classe única são atualizadas a cada dia útil, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Valor mínimo de investimento: Não há

Valor máximo de investimento: Não há

Valor mínimo de movimentação: Não há

Valor mínimo de permanência: Não há

OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Objetivo: O objetivo é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros específica.

Política de Investimento:

O FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes no ANEXO I.

Benchmark: Não há

TRIBUTAÇÃO

Tratamento Tributário: A classe única busca tratamento tributário de Longo Prazo, sem compromisso de atingi-lo.

Cotistas: Na amortização e no resgate de cotas, conforme o caso, o rendimento do cotista sofrerá a incidência do Imposto de Renda na Fonte às alíquotas de: (i) 22,5%, nas amortizações ou resgates efetuados até 180 dias da data da aplicação; (ii) 20%, nas amortizações ou resgates efetuados após 180 dias e até 360 dias da data da aplicação; (iii) 17,5%, nas amortizações ou resgates efetuados após 360 dias e até 720 dias da data da aplicação; e (iv) 15%, nas amortizações ou resgates efetuados após 720 dias da data da aplicação.

Ainda que o Fundo busque manter a carteira enquadrada como de longo prazo para fins da legislação tributária em vigor, não há compromisso nem garantia de que o Fundo receberá o tratamento tributário aplicável para fundos de longo prazo, o que poderá sujeitar seus Cotistas à tributação aplicável a um fundo de investimento enquadrado como de curto prazo para fins fiscais. Nesse caso, os Cotistas passarão a se sujeitar à tributação do Imposto de Renda na Fonte às seguintes alíquotas: (i) 22,5%, nas amortizações ou resgates efetuados até 180 dias da data da aplicação; e (ii) 20%, nas amortizações ou resgates efetuados após 180 dias da data da aplicação.

Na hipótese de o Cotista ter isenção fiscal ou alíquota diferenciada da mencionada acima, por motivo de lei, deverá enviar a documentação comprobatória a Administradora, para que tenha tratamento tributário diferenciado, conforme legislação aplicável.

A atual legislação fiscal estabelece que a carteira da classe única não está sujeita à incidência de imposto de renda e IOF/Títulos.

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA

CAPÍTULO I PÚBLICO-ALVO

Artigo 1. A classe única é destinada a Investidores Profissionais ("Cotistas"), conforme determinado no QUADRO ESPECÍFICO - CLASSE.

Parágrafo Único. Tendo em vista o público-alvo da CLASSE ÚNICA, não será divulgada demonstração de desempenho e lâmina de informações essenciais do FUNDO, nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO II DO OBJETIVO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 2. O objetivo da **CLASSE ÚNICA** é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros específica, qual seja, cotas do Fundo Investido, que pode envolver vários fatores de risco.

Parágrafo Primeiro De acordo com seu objetivo de investimento, o FUNDO não possui compromisso de concentração em nenhum fator de risco específico, sendo assim, poderá incorrer nos seguintes fatores de risco: taxa de juros pós-fixadas, taxa de juros pré-fixadas, índices de preço, índices de ações, variação cambial, derivativos, renda variável e crédito.

Parágrafo Segundo Os limites por modalidade de ativo financeiro, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constam no ANEXO I a este Regulamento.

Parágrafo Terceiro É permitido à **CLASSE ÚNICA** o investimento em ativos financeiros no exterior até 100% do PL.

Parágrafo Quarto A **CLASSE ÚNICA** poderá contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte, direta ou indiretamente, um mesmo emissor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, até o montante equivalente a totalidade do seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Quinto A GESTORA procurará atingir o objetivo de investimento da **CLASSE ÚNICA** através da gestão ativa de investimentos e da aquisição e alienação de ativos financeiros. A seleção dos ativos e suas respectivas alocações na Carteira do da

CLASSE ÚNICA serão definidas pela GESTORA, conforme suas próprias técnicas de análise, observada a política de investimento do FUNDO.

Parágrafo Sexto Os objetivos previstos neste Capítulo e no ANEXO I não representam, sob qualquer hipótese, garantia da **CLASSE ÚNICA**, da ADMINISTRADORA ou da GESTORA quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da Carteira.

Parágrafo Sétimo Sem prejuízo da responsabilidade da GESTORA, a ADMINISTRADORA deve informar à CVM caso a carteira de ativos permaneça desenquadrada por 10 (dez) dias úteis consecutivos, até o final do dia útil seguinte ao encerramento do prazo, bem como informar seu reenquadramento tão logo verificado.

Parágrafo Oitavo Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro acima, a GESTORA deve encaminhar à CVM um plano de ação para o reenquadramento da carteira, no mesmo prazo, de modo isolado ou conjuntamente ao expediente da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Nono Caso constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação de carteira e concentração de risco estendeu-se por período superior ao do prazo previsto na regulação vigente, a ADMINISTRADORA poderá ser determinado pela CVM, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a realizar a convocação de Assembleia de cotistas para deliberar sobre uma das seguintes alternativas:

- I – incorporação ao patrimônio de outra classe de cotas, se houver;
- II – cisão total para fundo de investimento sob a gestão de outro gestor que não seja parte relacionada à GESTORA a ser eventualmente substituído; ou
- II – liquidação.

Parágrafo Décimo **A CLASSE ÚNICA PODERÁ ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.**

Artigo 3. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro e investidor pela Classe de Cotas Única devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

Parágrafo Primeiro Se permitido à Classe de Cotas Única o investimento em ativos financeiros no exterior, conforme ANEXO I, deve-se observar, ao menos, uma das seguintes condições:

I – ser registrado em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

II – ter sua existência diligentemente verificada pela ADMINISTRADORA ou pelo custodiante da Classe de Cotas Única, conforme definido em regulamento, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Segundo Se permitido à Classe de Cotas Única o investimento em ativos financeiros no exterior, conforme ANEXO I, as operações com derivativos no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:

I – sejam registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;

II – sejam informadas às autoridades locais;

III – sejam negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou

IV – tenham, como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação da GESTORA, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Terceiro A aplicação de recursos em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior deve observar, no mínimo, as seguintes condições:

I – O CUSTODIANTE da Classe de Cotas Única deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: a) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; b) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escriturador, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e c) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior;

II – A GESTORA deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições: a) seja regulado e supervisionado por supervisor local; b) possua periodicidade de cálculo do valor da cota compatível com a liquidez oferecida aos cotistas da classe investidora, nos termos de seu regulamento; c) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes e sejam capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente

autorizados a exercer suas funções por supervisor local; d) possua custodiante supervisionado por supervisor local; e) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e f) possua política de controle de riscos e limites de exposição a risco de capital compatíveis com a política de investimento da Classe de Cotas Única.

Parágrafo Décimo terceiro A Classe de Cotas Única poderá contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte, direta ou indiretamente, um mesmo emissor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, até o montante equivalente a totalidade do seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Décimo quarto A GESTORA procurará atingir o objetivo de investimento da Classe de Cotas Única através da gestão ativa de investimentos e da aquisição e alienação de ativos financeiros. A seleção dos ativos e suas respectivas alocações na Carteira da Classe de Cotas Única serão definidas pela GESTORA, conforme suas próprias técnicas de análise.

Parágrafo Décimo quinto A Classe de Cotas Única poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo Décimo sexto Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código ISIN - Internacional Securities Identification Number, ou, alternativamente ao código ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

CAPÍTULO III

FATORES DE RISCO

Artigo 4. Não obstante o emprego pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA de plena diligência e da boa prática de administração e gestão da **CLASSE ÚNICA**, e da estrita observância da política de investimento definida neste Anexo, das regras legais e regulamentares aplicáveis, a **CLASSE ÚNICA** e o Fundo Investido estarão sujeitos aos riscos inerentes às suas aplicações.

Parágrafo Primeiro A opção pela aplicação no Fundo Investido traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Os principais riscos são:

I - Risco de Mercado: os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE ÚNICA** e do Fundo Investido estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente às notícias e expectativas econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a fatos específicos a

respeito dos respectivos emissores. Além disto, ainda há possibilidade de ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de seus preços sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. As oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio líquido do FUNDO e do Fundo Investido e a rentabilidade de suas Cotas.

II - Risco de Crédito: Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE ÚNICA**, na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos referidos ativos. Neste sentido, a **CLASSE ÚNICA** e Fundo Investido estão sujeitos a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo Investido.

III - Risco de Liquidez: As aplicações da **CLASSE ÚNICA** em cotas do Fundo Investido e esse, por sua vez, em ativos de emissão de companhias fechadas, apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez garantida.

IV – Risco de concentração: Em razão da política de investimento da **CLASSE ÚNICA**, a carteira estará exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, sobretudo de cotas do Fundo Investido, o que pode aumentar a exposição da carteira e, conseqüentemente, aumentar a volatilidade das cotas da **CLASSE ÚNICA**. Esta **CLASSE ÚNICA** estará exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes;

V - Risco pela Realização de Operações com Derivativos: Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para produzir os efeitos almejados (evitar ou reduzir perdas).

VI - Risco de não obtenção de tratamento fiscal pretendido: A GESTORA busca como parte de sua política de investimento, a manutenção de uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 dias, para fins tributários, na forma do disposto na Instrução Normativa nº 1.585 da Receita Federal do Brasil. Não há garantia de que a **CLASSE ÚNICA** terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a Carteira da **CLASSE ÚNICA** apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira em que o prazo médio permanecer igual ou inferior a 365 dias por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 45 (quarenta e cinco) dias no ano, os Cotistas passarão a se sujeitar à tributação do IRF às seguintes alíquotas: (i) 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias; e (ii) 20%, em aplicações com prazo acima de 180 dias.

VII - Risco de Alocação do Fundo Investido: Apesar dos esforços da GESTORA na seleção, controle e acompanhamento dos ativos do Fundo Investido, pode ser possível que haja investimentos mal sucedidos que venham a gerar perdas para o seu patrimônio líquido e, consequentemente, ao Patrimônio Líquido. A eventual concentração de investimentos em determinado emissor, em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da Carteira e consequentemente, aumentar os Riscos de Crédito e Liquidez do FUNDO.

VIII - Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis aos ativos em carteira e a própria **CLASSE ÚNICA**, incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante nos preços dos ativos e/ou na performance das posições financeiras detidas pela **CLASSE ÚNICA**.

XI - Risco de Amortização em Ativos. Em caso de iliquidez dos valores mobiliários do Fundo Investido, as Cotas do Fundo Investido, por orientação do Assembleia Geral, poderão ser amortizadas mediante entrega de valores mobiliários e/ou de outros ativos a **CLASSE ÚNICA**, proporcionalmente à sua participação no Fundo Investido. Nesse caso, a **CLASSE ÚNICA** poderá amortizar suas cotas mediante entrega de valores mobiliários e/ou de outros ativos aos Cotistas, que poderão encontrar dificuldades para alienar tais ativos entregues como pagamento da amortização.

XIII – Risco de Mercado Externo: A classe de cotas poderá investir seu patrimônio líquido em ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, as performances da classe de cotas e dos Fundos Investidos podem ser afetadas por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais eles invistam ou, ainda, pelo risco cambial acima indicado. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, dos ativos localizados em países estrangeiros em que investe, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da classe de cotas. As operações poderão ser realizadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que, podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das operações cursadas em tais países e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais. Além dos riscos ligados as condições econômicas nos países e jurisdições em que os investimentos da classe de cotas e dos Fundos Investidos forem realizados, os investimentos feitos no exterior estão expostos a certos riscos que podem ser – (i) instabilidade política e econômica, (ii) imprevisibilidade do fluxo de comércio entre os países, (iii) possibilidade de ações de governos estrangeiros como expropriação, nacionalização e confisco, (iv) imposição ou modificação de controles de câmbio, (v) volatilidade de preço, (vi) imposição de impostos sobre investimentos, dividendos, juros e outros ganhos, (vii) flutuação das taxas de câmbio, (viii) diferentes leis de falência e alfândega. Apesar da GESTORA levar esses fatores em consideração na realização dos investimentos da classe de cotas e dos Fundos Investidos, não há garantia de que a GESTORA avaliará esses riscos adequadamente. Além disso, o valor dos investimentos da classe de cotas e dos Fundos Investidos em ativos no exterior pode ser significativamente afetado por mudanças nas taxas de câmbio, as quais podem apresentar alta volatilidade. Embora a GESTORA possa tentar realizar estratégias de proteção (hedge) contra riscos de variação cambial, não há certeza de que esse hedge será eficaz ou eficiente em termos de custo, assim a GESTORA pode decidir por não realizar hedge ou por realizá-lo parcialmente.

XIV - Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: A classe de cotas também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA ou da GESTORA tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política,

econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da classe de cotas e das classes investidas e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regates. Ainda, a classe de cotas estará sujeita aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que a classe de cotas e classes de cotas investidas realizarem investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais das classes de cotas investidas e da classe de cotas e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do FUNDO. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados das classes de cotas investidas e da classe de cotas. Qualquer deterioração na economia dos países em que a classe de cotas e/ou as classes de cotas investidas venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que a classe de cotas possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance da classe de cotas e das classes de cotas investidas.

Parágrafo Segundo Os serviços de administração e gestão são prestados a **CLASSE ÚNICA** em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas. Em virtude dos riscos descritos neste Artigo, não poderá ser imputada à ADMINISTRADORA ou à GESTORA qualquer

responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos que a **CLASSE ÚNICA** e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação conforme decisão judicial final transitada em julgado em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Terceiro A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento, e Anexo e às disposições regulamentares aplicáveis, sem qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços..

Parágrafo Quarto As aplicações realizadas na **CLASSE ÚNICA** não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, ou qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 5. Nas assembleias do Fundo Investido a GESTORA irá exercer o direito de voto de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (proxy voting), que se encontra disponível no website da GESTORA,

Parágrafo Primeiro A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo A GESTORA exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante do FUNDO, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, empregando, na defesa dos direitos dos cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando o FUNDO, a GESTORA buscará votar favoravelmente às

deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 6. Taxas de Administração e Gestão. Pelos serviços de administração, custódia, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira da **CLASSE ÚNICA**, bem como pelos serviços de escrituração de cotas, será cobrada da **CLASSE ÚNICA**, mensalmente, uma Taxa de Administração ("Taxa de Administração"). Pelos serviços de gestão, será cobrada da **CLASSE ÚNICA**, mensalmente, uma Taxa de Gestão ("Taxa de Gestão"); As Taxas de Administração e Gestão correspondem aos valores descritos no QUADRO ESPECÍFICO - CLASSE.

Parágrafo Único O pagamento das despesas com prestadores de serviços poderá ser efetuado diretamente pelo FUNDO ao respectivo prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa cabível ao Prestador de Serviços Essenciais que tiver realizado a respectiva contratação.

CAPÍTULO VI

DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

Artigo 7. As Cotas da **CLASSE ÚNICA** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações ("Cotas").

Parágrafo Primeiro As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da **CLASSE ÚNICA** pelo número de Cotas da **CLASSE ÚNICA** ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis e as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Artigo 8. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotista da **CLASSE ÚNICA**.

Artigo 9. A emissão de cotas da **CLASSE ÚNICA** deverá ser aprovada pela ADMINISTRADORA, em se tratando da primeira emissão de cotas da **CLASSE ÚNICA**, ou por deliberação da assembleia geral de cotistas, caso já existam cotistas registrados na **CLASSE ÚNICA**.

Parágrafo Primeiro. A 1ª (primeira) emissão de cotas **CLASSE ÚNICA** terá valor unitário e quantidade de cotas de acordo com o valor da cota do PEDRA AZUL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, inscrito no CNPJ sob o nº 06.867.846/0001-00 após sua cisão parcial (“Fundo Incorporado”), na data de incorporação.

Parágrafo Segundo. Caso atingido o Montante Mínimo e encerrada a Oferta, as Cotas remanescentes da Primeira Emissão deverão ser canceladas pela ADMINISTRADORA. Findo o prazo de subscrição, caso o Montante Mínimo não seja colocado no âmbito da Oferta, a Oferta será cancelada pela ADMINISTRADORA, sendo a **CLASSE ÚNICA** liquidada.

Artigo 10. As novas emissões deverão ser aprovadas em Assembleia Geral.

Artigo 11. A integralização de Cotas da **CLASSE ÚNICA** poderá ser realizada: (i) em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED); ou (ii) pelo sistema de cotas de fundos operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro Caso as Cotas sejam integralizadas em títulos e/ou valores mobiliários, será observada a forma de precificação dos referidos títulos e/ou valores mobiliários nos termos da regulamentação vigente, sendo atendidas ainda as correspondentes obrigações fiscais, quando existirem. Caso o valor das Cotas seja parcialmente integralizado em títulos e/ou valores mobiliários, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço de aquisição dos títulos e/ou valores mobiliários utilizados na referida integralização

Parágrafo Segundo O aporte de recursos deverá ser realizado via boletim de subscrição, conforme instrumento apartado aderido pelo Cotista, do qual deve constar (a) nome e qualificação do subscritor; (b) número de cotas subscritas, valor total a ser

integralizado pelo subscritor e respectivo prazo; e (c) preço de subscrição, observados prazos e demais condições estabelecidas no referido documento.

Parágrafo Terceiro Caso as Cotas sejam integralizadas em títulos e/ou valores mobiliários, será observada a forma de precificação dos referidos títulos e/ou valores mobiliários nos termos da regulamentação vigente, sendo atendidas ainda as correspondentes obrigações fiscais, quando existirem. Caso o valor das Cotas seja parcialmente integralizado em títulos e/ou valores mobiliários, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço de aquisição dos títulos e/ou valores mobiliários utilizados na referida integralização.

Parágrafo Quarto Os Cotistas deverão integralizar as Cotas à vista, nos termos especificados nos respectivos boletins de subscrição.

Parágrafo Quinto O Cotista, ao subscrever Cotas e assinar os boletins de subscrição, comprometer-se-á a cumprir com o disposto neste Regulamento e no boletim de subscrição, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar a **CLASSE ÚNICA** e ao Fundo Investido na hipótese de não cumprimento de suas obrigações, e declarando, para tanto, sua condição de investidor adequada e ciência das restrições existentes no âmbito da oferta, conforme o caso.

Artigo 12. As Cotas da **CLASSE ÚNICA** poderão ser negociadas, nos mercados primário e secundário (i) em bolsa de valores, mercado de balcão organizado e nos módulos operacionalizados pela B3, ou (ii) cedidas por meio de instrumento particular assinado entre cedente e cessionário.

Artigo 13. As Cotas da **CLASSE ÚNICA** somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante o FUNDO no tocante à sua integralização.

Parágrafo Primeiro No caso de transferência de Cotas, o cessionário deverá comunicar à ADMINISTRADORA imediatamente para que este tome as devidas providências para alteração da titularidade das Cotas, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo O termo de cessão devidamente assinado pelas partes, com firma reconhecida, em caso de cessão por meio de instrumento particular, deverá ser encaminhado pelo cessionário à ADMINISTRADORA que atestará o recebimento do

termo de cessão, para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da **CLASSE ÚNICA**, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Terceiro O Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, deverá certificar-se que o novo Cotista é investidor profissional, nos termos da regulamentação da CVM.

Parágrafo Quarto A transferência de Cotas fica condicionada à verificação do atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento e na regulamentação vigente pela ADMINISTRADORA ou, na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, pelo intermediário.

CAPÍTULO VI

DO RESGATE, DA AMORTIZAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Artigo 14. Para fins de amortização de Cotas, será utilizado o valor da Cota conforme QUADRO ESPECÍFICO - CLASSE.

Parágrafo Primeiro Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de documento de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), ou qualquer sistema de transferência de recursos autorizado.

Parágrafo Segundo É admitido o pagamento de amortização por meio da entrega de títulos, valores mobiliários e ativos financeiros pertencentes à carteira da **CLASSE ÚNICA**.

Parágrafo Terceiro A GESTORA poderá determinar a ADMINISTRADORA, que, em caso de iliquidez dos ativos da **CLASSE ÚNICA**, não havendo recursos disponíveis, a amortização das Cotas seja realizada mediante entrega de bens e direitos aos Cotistas, na proporção das Cotas detidas por cada Cotista no prazo de até 15 (quinze) dias contados da solicitação.

Artigo 15. Não haverá resgate de Cotas, exceto quando do término do Prazo de Duração ou da liquidação da **CLASSE ÚNICA**. No entanto, a ADMINISTRADORA poderá realizar, conforme orientação da GESTORA, amortizações parciais das Cotas da **CLASSE**

ÚNICA, em especial quando ocorrerem eventos de alienação dos ativos da Carteira do Fundo Investido. A amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas integralizadas existentes.

Artigo 16. A **CLASSE ÚNICA** poderá ser liquidado a qualquer tempo por deliberação da Assembleia Geral, a qual definirá a forma e os procedimentos de pagamento.

Artigo 17. Em qualquer hipótese de amortização de Cotas ou resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente, o pagamento aos Cotistas se dará após o abatimento de todas as taxas, encargos, comissões e despesas ordinárias da **CLASSE ÚNICA**.

Artigo 18. Para fins deste Anexo, considera-se dia útil (“Dia Útil”) qualquer dia que não seja (i) sábado, domingo, feriado nacional; e (iii) dia em que não haja pregão na B3. Quando a data de conversão de cotas para fins de emissão, amortização ou resgate (na hipótese de liquidação da **CLASSE ÚNICA**) e/ou a data de pagamento da amortização ou do resgate das cotas (na hipótese de liquidação da **CLASSE ÚNICA**) não for Dia Útil, a referida conversão de cotas e/ou o referido pagamento será efetuada no Dia Útil imediatamente posterior.

Artigo 19. A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação dos Cotistas de aportar recursos na **CLASSE ÚNICA**, não sanada até a data especificada no Parágrafo Primeiro abaixo, resultará ao cotista inadimplente a suspensão do direito de voto nas Assembleias Gerais, bem como as demais consequências previstas neste Artigo (“Cotista Inadimplente”), a serem exercidas pela ADMINISTRADORA, observados ainda todos os termos do respectivo boletim de subscrição.

Parágrafo Primeiro Caso em 2 (dois) dias após ser notificado pela ADMINISTRADORA acerca da sua condição de Cotista Inadimplente, bem como da necessidade de aporte do valor não integralizado, o Cotista Inadimplente não efetuar o aporte requisitado, a ADMINISTRADORA poderá, a seu exclusivo critério, impor uma ou mais das medidas listadas abaixo, ou quaisquer outras permitidas por lei, por este Regulamento ou pela regulamentação aplicável:

- a. iniciar, em face do Cotista Inadimplente, a cobrança judicial do montante total inadimplido, corrigido pelo IPCA, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, mais os valores descritos no parágrafo segundo abaixo. O

montante coletado em excesso a partir da cobrança mencionada deve ser considerado como rendimento ou reembolso destinado ao patrimônio da **CLASSE ÚNICA**, e não será considerado como uma contribuição adicional do Cotista Inadimplente;

- b. alienar ou ceder as cotas, integralizadas ou não integralizadas, detidas pelo Cotista Inadimplente, a qualquer terceiro interessado, podendo ser cotista ou não, pelo valor da oferta que encontrar, independentemente de ser abaixo do valor patrimonial, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos a **CLASSE ÚNICA**, nos termos dos mandatos outorgados à ADMINISTRADORA nos respectivos documentos de subscrição para esta finalidade; e/ou
- c. determinar que o Cotista Inadimplente não possa mais receber quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação da **CLASSE ÚNICA**, os quais serão utilizados para sanar a dívida do Cotista Inadimplente com a **CLASSE ÚNICA**, até o limite desta.

Parágrafo Segundo Qualquer débito em atraso do Cotista Inadimplente será perante o FUNDO será atualizado, a partir da data em que se torne devido até a data da sua efetiva quitação, pela variação percentual acumulada do IPCA, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano, e custos relacionados à cobrança.

Parágrafo Terceiro Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente passará a novamente usufruir de todos os direitos que tenham sido suspensos, inclusive tornando-se novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da **CLASSE ÚNICA**, a título de amortização de suas Cotas.

Parágrafo Quarto Se a ADMINISTRADORA realizar amortização de Cotas aos Cotistas da **CLASSE ÚNICA** enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas da **CLASSE ÚNICA**, os valores referentes à amortização devida ao Cotista Inadimplente serão utilizados pela ADMINISTRADORA para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante a **CLASSE ÚNICA**. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Artigo, serão entregues ao Cotista Inadimplente, a título de amortização de suas Cotas.

CAPÍTULO VII

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 20. Compete privativamente à Assembleia Geral, além de outras matérias previstas no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação vigente, deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- (b) a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE da **CLASSE ÚNICA**;
- (c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação antecipada do FUNDO ou da **CLASSE ÚNICA**;
- (d) a alteração do Regulamento; e
- (e) a emissão de novas Cotas;
- (f) o plano de resolução de patrimônio líquido, nos termos da legislação vigente; e
- (g) o pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE ÚNICA**.

Artigo 21. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração: I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora ou dos prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e III – envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance.

Parágrafo Único As alterações referidas nos incisos I e II acima devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas. A ADMINISTRADORA tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Artigo 22. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, através de correio eletrônico, contendo,

obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Segundo A Assembleia Geral será realizada preferencialmente na sede da ADMINISTRADORA do FUNDO.

Parágrafo Terceiro A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação pela ADMINISTRADORA.

Artigo 23. A ADMINISTRADORA, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo FUNDO, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

Parágrafo Único A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de Cotistas, deverão ser dirigidas a ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 24. A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 25. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, excluídos os votos dos Cotistas conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

Artigo 26. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Único Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, desde que a manifestação do voto seja recebida pela ADMINISTRADORA, antes do início da Assembleia. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos

enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 27. O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo A presença da totalidade dos Cotistas dispensa o envio, pela ADMINISTRADORA, de resumo de deliberações tomadas em Assembleia Geral.

Artigo 28. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações financeiras contábeis à CVM.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos Cotistas.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do Fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 29. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pela ADMINISTRADORA a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta deverá observar o quórum de aprovação contido neste Capítulo.

Parágrafo Único A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção pelo Cotista à consulta formulada.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 30. O Patrimônio Líquido da **CLASSE ÚNICA** é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Único A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira da **CLASSE ÚNICA** será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em www.brtrust.com.br.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Os resultados auferidos pela CLASSE ÚNICA serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pela CLASSE ÚNICA , exceto se deliberado em Assembleia Geral de Cotistas a amortização de Cotas Da CLASSE ÚNICA .

CAPÍTULO X DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 31. O FUNDO e a **CLASSE ÚNICA** devem ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

CAPÍTULO XI DOS ENCARGOS

Artigo 32. Constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- (b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- (d) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da **CLASSE ÚNICA**;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da **CLASSE ÚNICA**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao FUNDO, se for o caso;
- (g) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (h) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros da **CLASSE ÚNICA**;
- (i) despesas com a realização de assembleia de cotistas despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe; despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com ativos da carteira;
- (j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (k) despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;;
- (l) distribuição primária de cotas;
- (m) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- (n) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (o) as taxas de administração e de gestão;

- (p) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão ;
- (q) taxa máxima de distribuição;
- (r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (s) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe, conforme o caso, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, inclusive os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da taxa de administração ou gestão, conforme o caso, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial

CAPÍTULO XII

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 33. A ADMINISTRADORA, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- (i) Divulgar, diariamente, o valor da Cota, do Patrimônio Líquido e da Carteira diária da **CLASSE ÚNICA**;
- (ii) Remeter mensalmente aos Cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente;
- (iii) Disponibilizar as informações da **CLASSE ÚNICA**, inclusive as relativas à composição da Carteira;

Parágrafo Primeiro Caso a **CLASSE ÚNICA** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da Carteira poderão omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira.

Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro Caso a ADMINISTRADORA divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser

colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela ADMINISTRADORA aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto A ADMINISTRADORA, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 34. A ADMINISTRADORA deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete; e
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal.
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (v) formulário padronizado com as informações básicas da **CLASSE ÚNICA**, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Artigo 35. A ADMINISTRADORA deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Único Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas.

CAPÍTULO XIII

DO FORO

Artigo 36. Fica eleito o foro da cidade e Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao FUNDO, bem como ao seu Regulamento.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37. O comunicado, envio de divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADORA, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue a ADMINISTRADORA, o envio das informações previstas no *Caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Segundo Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas a ADMINISTRADORA por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados da ADMINISTRADORA, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 38. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com a ADMINISTRADORA, por meio do e-mail: juridico.fif@apexgroup.com.

ANEXO I
ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA

SÃO PAULO, 19 DE FEVEREIRO DE 2024

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO				
Grupo	Ativo	% do Patrimônio Líquido		
		Mínimo	Máximo	
I	Cotas de fundos de investimento financeiros	0%	100%	
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos financeiros	0%		
	Cotas de fundos de investimento financeiros destinados exclusivamente a investidores qualificados	0%		
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiros destinados exclusivamente a investidores qualificados	0%		
II	Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII	0%	100%	
	Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC	0%		
	Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FICFIDC	0%		
	Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado	0%		
	Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI	0%		
	Outros ativos financeiros não previstos nos grupos III, IV e V	0%		
	Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP	0%	100%	
III	Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP	0%	100%	
	Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP	0%		
IV	Cotas de fundos de investimento financeiros destinados exclusivamente a Investidores Profissionais	0%	100%	
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiros destinados exclusivamente a Investidores Profissionais	0%		
V	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	0%		
	Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	0%		

	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	100%
	Notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	0%	
	Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos GRUPOS I, II, III e IV.	0%	
LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR			
<u>Emissor</u>	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)		
	Mínimo	Máximo	
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	0%	100%	
Companhia aberta	0%	100%	
Fundo de Investimento	0%	100%	
Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	0%	100%	
União Federal	0%	Sem limites	

OUTROS LIMITES	
Derivativos	
Proteção da Carteira (<i>Hedge</i>)	Permitido
Alavancagem	Permitido
Limite máximo de Alavancagem (em % do PL)	400%
Crédito Privado	
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal (em % do PL)	100%
Investimento no Exterior	
Investimento em Ativos no Exterior (em % do PL)	100%
Administradora	
Contraparte ADMINISTRADORA ou empresas ligadas, inclusive veículos de investimento por administrados e/ou geridos	Permitido
Títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA ou empresas ligadas	100%
Cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou por empresas ligadas	100%
Ações da ADMINISTRADORA	Vedado